

Acórdão: 2.996/04/CE Rito: Ordinário
Recurso de Revisão: 40.060111787-49
Recorrente: Gerdau Açominas S/A
Recorrida: Fazenda Pública Estadual
Proc. S. Passivo: Guilherme Poggiali Almeida/Outros
PTA/AI: 01.000140078-68
Inscr. Estadual: 459.018168.0017
Origem: DF/Belo Horizonte

EMENTA

CRÉDITO DE ICMS - APROVEITAMENTO INDEVIDO - MATERIAL DE USO E CONSUMO. Constatado aproveitamento indevido de créditos de ICMS provenientes de aquisições de materiais destinados ao uso ou consumo do estabelecimento, ou seja, materiais que não se caracterizam como intermediários, uma vez que não se integram ao novo produto e/ou não se consomem imediatamente e integralmente no curso da industrialização e/ou são consumidos em linhas marginais. Procedimento fiscal respaldado pelo inciso III, artigo 70, RICMS/96. Exclusão de parte das exigências pelo próprio Fisco. Infração parcialmente caracterizada. Decisão anterior mantida.

ALÍQUOTA DE ICMS - DIFERENCIAL - MATERIAL DE USO E CONSUMO. Constatada a falta de recolhimento do imposto, referente à diferença de alíquotas devida pelas aquisições de mercadorias oriundas de outras Unidades da Federação com destino ao uso/consumo do estabelecimento. Procedimento fiscal respaldado pelos artigos 2º, inciso II, 43, § 1º, 44, inciso XII, e 84, inciso III, todos do RICMS/96. Exclusão de parte das exigências pelo próprio Fisco. Infração parcialmente caracterizada. Decisão anterior mantida.

Recurso conhecido à unanimidade e não provido pelo voto de qualidade.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre: 1) aproveitamento indevido de créditos de ICMS relacionados às aquisições de materiais de uso e consumo do estabelecimento; 2) falta de recolhimento do diferencial de alíquotas do ICMS incidente sobre entradas de materiais de uso e consumo do estabelecimento, provenientes de outras unidades da Federação.

A decisão consubstanciada no Acórdão n.º 16.254/03/3.ª, pelo voto de qualidade, excluiu parcialmente as exigências de ICMS e MR, nos termos das reformulações efetuadas pelo Fisco.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Inconformada, a Recorrente interpõe, tempestivamente, e por intermédio de procurador legalmente habilitado, o Recurso de Revisão de fls. 577/592, requerendo, ao final, o seu provimento.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 599/602, opina pelo não provimento do Recurso de Revisão.

A Câmara Especial, em 13/04/04, à unanimidade, conhece do Recurso de Revisão e, em preliminar, por maioria de votos, converte o julgamento em diligência para que o Fisco preste alguns esclarecimentos. Vencidos, na oportunidade, os Conselheiros Cláudia Campos Lopes Lara (Revisora) e Roberto Nogueira Lima que consideravam desnecessária a providência.

O Fisco se manifesta às fls. 607/610 prestando as informações solicitadas.

A Auditoria se manifesta acerca do resultado da diligência às fls. 618/619 e ratifica seu posicionamento anterior.

Em 06/08/2004, à unanimidade, deferiu-se o pedido de vista formulado pelos Conselheiros Francisco Maurício Barbosa Simões e Roberto Nogueira Lima, nos termos da Portaria nº 04 de 19/02/2001, marcando-se extra-pauta para o dia 13/08/2004. Foram proferidos os votos dos Conselheiros Cláudia Campos Lopes Lara (Revisora) e Edwaldo Pereira de Salles que negavam provimento ao Recurso, Luciana Mundim de Mattos Paixão (Relatora) e Antônio César Ribeiro que davam provimento parcial ao Recurso para excluir as exigências relativas aos produtos elencados na decisão recorrida, exceto no que toca aos pincéis tigre. Pela Fazenda Pública Estadual sustentou oralmente o Dr. Carlos Victor Muzzi Filho.

DECISÃO

Superada, de plano, a condição de admissibilidade capitulada no art. 137 da CLTA/MG, uma vez que a decisão recorrida foi tomada pelo voto de qualidade, revela-se cabível o presente Recurso de Revisão.

Não será objeto de reanálise, por esta Câmara Especial, a necessidade ou não de realizar-se perícia técnica. A decisão da Câmara *a quo* que negou provimento ao Recurso de Agravo é definitiva na esfera administrativa, nos termos do artigo 134, inciso II, alínea b da CLTA/MG:

Art. 134 - São irrecorríveis, na esfera administrativa:

(...)

II - a decisão de Câmara de Julgamento que:

(...)

b - negar provimento a recurso de agravo;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

No mérito, devem ser mantidos os fundamentos do Acórdão recorrido.

As mercadorias, objeto da lide, após a reformulação do crédito tributário e pagamentos efetuados pelo Contribuinte, relacionadas conforme quadros de fls.473/480 ("Anexo I B - Relação de Mercadoria Remanescente Classificada Pela Fiscalização como de Uso e Consumo"), não podem gerar créditos para a Autuada vez que, nos termos da IN SLT nº 01/86, devem ser classificadas como material de uso e consumo do estabelecimento.

O Contribuinte, quando da Impugnação, elaborou quadros de fls. 119/220, contendo as razões de sua discordância em relação à classificação dos produtos como sendo de uso e consumo. O Fisco, por sua vez, elaborou os quadros de fls. 384/401, manifestando-se a respeito das referidas discordâncias.

Ressalte-se que não há discordância no que diz respeito à utilização dos produtos, apenas quanto à sua caracterização, como produtos intermediários ou materiais de uso e consumo.

Neste ponto, o Acórdão recorrido apresentou um paralelo entre os entendimentos das partes referentes aos produtos remanescentes, após reformulações efetuadas, do qual se extrai que os materiais cujos créditos foram glosados **não** se caracterizam como intermediários, uma vez que **não** se integram ao novo produto e/ou **não** se consomem imediatamente e integralmente no curso da industrialização e/ou são consumidos em linhas marginais. Trata-se de utensílios, instrumentos, ferramentas, materiais de análise em laboratório e partes e peças de máquinas, aparelhos ou equipamentos.

As partes e peças cujos créditos respectivos foram glosados não atendem às disposições da IN 01/86 para que sejam caracterizadas como intermediárias, ou seja, não têm atuação particularizada, essencial e específica na linha de produção e, em muitos casos, sequer entram em contato físico com o produto que se industrializa.

Como exemplo citamos o item Termopar, cuja finalidade é medir temperatura. Mencionado item não pode, como requer a Instrução Normativa 01/86, ser considerado essencial na obtenção do produto que se industrializa.

As telas, qualquer que seja sua especificação, não entram em contato físico com o produto em industrialização, tal como as calhas, fio termopar e outros.

Conclui-se pois que para a caracterização de um produto como intermediário devem ser observados inúmeros aspectos, todos eles previstos na IN SLT 01/86. A ausência de qualquer destes requisitos impede que o produto seja considerado intermediário. A essencialidade, por si só, não é requisito de peso a ser considerado.

Assim, corretas as exigências fiscais remanescentes após reformulações, tal como exposto no Acórdão recorrido.

Quanto à falta de recolhimento do imposto referente à diferença de alíquotas devida pelas aquisições de mercadorias oriundas de outras Unidades da

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Federação, em decorrência de entradas de mercadorias no estabelecimento para **uso e consumo** do mesmo, concluí-se estarem corretas as exigências fiscais, conforme fundamentos do Acórdão ora recorrido, mantidos por esta Câmara Especial.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, dando prosseguimento ao julgamento realizado em 06/08/2004, pelo voto de qualidade, em negar provimento ao Recurso de Revisão. Vencidos, em parte, os Conselheiros Luciana Mundim de Mattos Paixão (Relatora), Antônio César Ribeiro e Francisco Maurício Barbosa Simões, que lhe davam provimento parcial para excluir as exigências relativas aos produtos elencados na decisão recorrida, exceto no que toca aos pincéis tigre. Designada relatora a Conselheira Cláudia Campos Lopes Lara (Revisora). Participou do julgamento, além dos signatários e dos retro citados, o Conselheiro Edwaldo Pereira de Salles.

Sala das Sessões, 13/08/04.

Roberto Nogueira Lima
Presidente

Cláudia Campos Lopes Lara
Relatora designada